

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008515-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO, Interessados CONDOMÍNIO K 360 HUMBERTO I, SABRINA STELLA PRADO, GUILHERME ASSIS ALVES DE LIMA, VERANICE DA COSTA, MANAGER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA. e CINTHYA ROSSANA MARTINS MANZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL, ora suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69661

Conflito de Competência Cível N°:

0008515-53.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

**Interessados: Condomínio K 360 Humberto I, S. S. P., G. A.
A. de L., V. da C., Manager Sistemas de Serviços Ltda. e
C. R. M. M.**

**Suscitante: MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro
Central de São Paulo**

**Suscitado: MM Juiz de Direito da 42ª Vara Cível do Foro
Central de São Paulo**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.
COMPETÊNCIA DECLARADA.**

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado entre a 1ª (suscitante) e a 42ª (suscitada) Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente, envolvendo anulação ou sustação de assembleia extraordinária e outros pedidos relacionados à administração do condomínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão entre o pedido de tutela antecipada antecedente e a ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de nulidade de atos jurídicos, justificando a reunião dos processos para julgamento conjunto.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

3. As ações possuem pedidos e causas de pedir distintas, não configurando conexão nos termos do art. 55 do CPC.

4. Há possibilidade de decisões conciliáveis entre as ações, afastado, portanto, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Desnecessidade de reunião.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Competência do Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Cível Central da Capital declarada.

Tese de julgamento: 1. Ausência de conexão entre ações com partes, pedidos e causas de pedir diferentes. 2. Decisões conciliáveis que eliminam o risco de conflito.

Legislação citada: Código de Processo Civil, arts. 55, 58, 59, 66, II.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0021383-10.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 13.08.2018.

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL**, ambos do **FORO CENTRAL DA CAPITAL**, nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente com pedido de liminar nº 1030311-74.2025.8.26.0100, promovida por Condomínio K 360 Humberto I em face de C. R. M. M. e outros.

Sustenta o MM. Juiz de Direito suscitante que a controvérsia diz respeito à existência ou não de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

conexão entre o presente pedido de tutela antecipada antecedente (Autos nº 1030311-74.2025.8.26.0100) e a ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de nulidade de atos jurídicos c.c. de tutela de urgência (Autos nº 1026647-35.2025.8.26.0100). Assevera que os requisitos que ensejam a reunião para julgamento conjunto estão ausentes, haja vista que não há entre os feitos mencionados causa de pedir ou pedido comum, afastando o risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Esclarece que os objetos das lides são estranhos e independentes uns dos outros, assim como o resultado de ambas as ações são conciliáveis entre si e não se excluem, não havendo risco de decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Pugna pelo reconhecimento do Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Cível Central da Capital para processar e julgar o feito.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de incidente tirado nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente com pedido de liminar nº 1030311-74.2025.8.26.0100, promovida por Condomínio K 360 Humberto I em face de C. R. M. M. e outros, objetivando anulação ou sustação da assembleia extraordinária prevista para o dia 11/03/2025 ou, subsidiariamente, sustar seus efeitos; que os réus se abstenham de praticar atos exclusivos de sindicatura; que a ré-administradora se abstenha de praticar atos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

empresa contratada do condomínio, assim como seja impedida de acessar as dependências do condomínio; que a ré-administradora entregue imediatamente todos os documentos de sua gestão, inclusive valores do condomínio que estão sob seu poder, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ação foi distribuída livremente para a **42ª Vara Cível do Foro Central da Capital**, cujo Juízo declinou da competência, fundado no argumento de que *"Considerando que está em tramitação o processo 1026647-35.2025.8.26.0100, perante a 1ª Vara Cível, cujo objeto é a validade da eleição da síndica, a fim de se evitar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, caso este e referido processo sejam decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art.55, §3º, do CPC. Redistribua-se, com urgência e independente da publicação desta decisão. Intime-se"* (fl. 255 dos autos de origem).

Redistribuídos os autos à **1ª Vara Cível do Foro Cível Central da Capital**, o magistrado, discordando da solução adotada, suscitou o presente conflito (fls. 257/260 dos autos de origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Consoante o disposto no caput do art. 55 do Código de Processo Civil: *"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir"*. O seu § 1º dispõe que a reunião das **ações conexas** para a decisão conjunta é **medida imperativa**, ressalvada se uma delas já tiver sido sentenciado, o que não é o caso.

Por sua vez, o artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece que é recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

O objetivo do instituto da conexão é evitar que sejam proferidas decisões antagônicas por juízos distintos, em casos que se relacionam e, ao mesmo tempo, conferir concretude ao princípio da economia processual e segurança jurídica.

Além disso, preceituam os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, observado que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo.

A despeito dos argumentos tecidos pelo juízo suscitado, não se vislumbra motivo suficiente à reunião dos feitos.

A singela análise dos referidos feitos demonstra que as demandas são integradas por **partes diversas**, assim como são divergentes **os pedidos e a causa de pedir são diversos**.

Com efeito, nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente com pedido de liminar nº 1030311-74.2025.8.260100, promovida por **Condomínio K 360 Humberto I** em face de **Manager Sistemas e Serviços Ltda., C. R. M. M., S. S. P. G. A. A. de L. e V. da C.**, distribuída em 10/03/2025 para a 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital, a **causa de pedir são os vícios existentes na convocação da assembleia do dia 11/03/2025 que ocasionam sua nulidade**, razão pela qual pleiteiam a anulação ou sustação da assembleia extraordinária prevista para o dia 11/03/2025 ou, subsidiariamente, sustar seus efeitos, dentre outros pedidos (Autos nº 1030311-74.2025.8.26.0100).

Por sua vez, a ação precedente de obrigação de fazer c.c. declaratória de nulidade de atos jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

c.c. de tutela de urgência, distribuída em 27/02/2025 para a 1ª Vara Cível Central da Capital, proposta por **A. S. M.** e **C. R. M. M.** em face de **Condomínio K 360 Humberto I, T. L. k e T. N. de S.**, tem como **causa de pedir suposta irregularidade na eleição de síndico e aprovação de contas em virtude de suposto vício nas procurações outorgadas pelos condôminos votantes**. Por tais motivos, rogam pelo reconhecimento da eleição do coautor A. S. M. para o cargo de síndico, com declaração de nulidade de todos os negócios jurídicos realizados pela síndica T. L. K. (Autos nº 1026647-35.2025.8.26.0100).

Como visto, tanto as partes, quanto os pedidos e a causa de pedir nas demandas são diversos, de modo que **não há razão para a reunião de processos**.

Ademais, conforme bem esclareceu o MM. Juiz suscitante, "é possível e nada contraditório que a eleição da síndica venha a ser considerada nula e o de convocação da assembleia extraordinária pendente seja considerado válido ou vice-versa. Também é possível e não contraditório que ambos os atos sejam julgados válidos ou nulos ao mesmo tempo". Como se vê, quaisquer resultados de ambas as ações são plenamente conciliáveis entre si e não se excluem, pelo que não há efetivamente o risco vislumbrado pela decisão de declinação, o qual, no mais, não foi indicado concretamente" (fls. 258/260 da origem). Tudo a indicar a desnecessidade de reunião das ações, observando-se, se o caso, eventual suspensão por prejudicialidade.

Logo, a competência processar e julgamento é do Juízo suscitado da 42ª Vara Cível do Foro Cível Central da Capital.

A respeito do tema, vale citar precedente dessa C. Câmara Especial:

"Conflito negativo de competência – Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

rescisão de contrato c.c. inexigibilidade de débito e condenatória – Distribuição direcionada ao suscitante, mercê de possível prevenção – Determinação de livre distribuição – Retorno dos autos determinado pelo suscitado ao argumento de haver conexão com ação de obrigação de fazer em tramite pelo juízo suscitante – Descabimento – Ausência de identidade de elementos das ações ditas conexas – Demandas que, embora possuam as mesmas partes, têm objetos e pedidos diversos – Inexistência de conexão nos termos do art. 55 do CPC – Conflito acolhido – Competente o suscitado (4ª Vara Cível da Comarca de Campinas)” (TJSP; Conflito de competência cível 0021383-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL**, ora suscitado.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Presidente da Seção de Direito Privado